Birigüi, 3 de dezembro de 2018.

Parecer 140/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 169/18 – Instituições do Terceiro Setor – Prestação de Contas à Câmara Municipal.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Luis Buchalla, subscrito pelo Vereador Eduardo Fonseca de Luca, que obriga as instituições do terceiro setor a prestarem contas à Câmara Municipal, na forma que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3137/2018, em 19 de novembro de 2018. Despachado para parecer em 29 de novembro de 2018. Recebido para parecer em 29 de novembro de 2018.

O Poder fiscalizatório das Câmaras Municipais decorre do artigo 31, da Constituição Federal, cujo texto, na parte que interessa ao objeto deste parecer, transcrevemos:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3277/2018
Data: 04/12/2018 - Horário: 14:09
Legislativo - PARJU 140/2018

> § 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Entende-se por Município a pessoa jurídica de direito pública interna, representada pelo Prefeito Municipal, que é o Chefe do Poder Executivo, logo, a fiscalização direta da Câmara se dá em relação a este Poder, e não às pessoas jurídicas de direito pública ou privado, com as quais ele estabelece relações jurídicas.

Segundo a Controladoria Geral da União, a fiscalização das Casas Legislativas municipais se dá da seguinte forma:

> "A função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, **a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo e a burocracia. O controle parlamentar diz respeito ao acompanhamento, por parte do Legislativo, da implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração**".

Portanto, quando o Poder Executivo toma uma decisão, na hipótese a de contratar com entidades do terceiro setor, a fiscalização do Legislativo recai sobre a implementação da decisão tomada pela Administração, e não sobre a entidade do terceiro setor, de forma direta como pretende o projeto.

A própria Lei Orgânica do Município de Birigui corrobora esse entendimento.

No artigo 11, do diploma municipal, estão previstas as atribuições da Câmara Municipal, entre elas as seguem transcritas:

> "Art. 11 - à Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:
>
> IX - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
>
> X - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento";

Note-se que não há previsão legal de convocação de entidades ligadas ao Poder Executivo, ou seja, quem deve ser chamado a dar explicações ou prestar contas é o Município, e não a entidade do terceiro setor que com ele contrata.

Ficam aqui ressalvadas as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que integram a Administração Indireta, entre as quais não estão incluídas as entidades do terceiro setor.

Ademais, a Câmara Municipal, por meio de lei municipal, não pode determinar ao Tribunal de Contas que promova a fiscalização das entidades do terceiro setor, porque esta já é uma das missões daquela Corte, cujo assento é constitucional, regulamentado a partir do artigo 70, da Carta da República.

O único instrumento apto, endereçado às Câmaras Municipais para exercer a fiscalização de entidades ligadas ao Poder Executivo, são as denominadas comissões especiais de inquérito, desde que obedecido o modelo traçado na Constituição Federal.

Essa prerrogativa vem expressa no artigo 11, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município:

> "VIII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros";

Assim, em que pese a elogiável intenção do projeto, o sistema não foi idealizado e concretizado para abarcar este tipo de prestação de contas, que é o objeto de fundo do projeto.

Assim, opinando pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado